

PROCESSO Nº 1883652020-0

ACÓRDÃO Nº 0162/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MCAM FABRICAÇÃO, AUTOMAÇÃO E MONTAGEM EIRELLI.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

OMISSÃO DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NÃO CARACTERIZADO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Não caracteriza Suprimento Irregular de Caixa a simples transferência de numerário entre a conta bancária da empresa e o caixa, por não denotar a entrada de novos recursos nos cofres da empresa, não prevalecendo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002165/2020-05, lavrado em 9/12/2020, contra a empresa, MCAM FABRICAÇÃO, AUTOMAÇÃO E MONTAGEM EIRELLI, inscrição estadual nº 16.244.555-5, inscrição estadual nº, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente Lançamento fiscal.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (Suplente), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO N° 1883652020-0

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: MCAM FABRICAÇÃO, AUTOMAÇÃO E MONTAGEM EIRELLI.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

OMISSÃO DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NÃO CARACTERIZADO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Não caracteriza Suprimento Irregular de Caixa a simples transferência de numerário entre a conta bancária da empresa e o caixa, por não denotar a entrada de novos recursos nos cofres da empresa, não prevalecendo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002165/2020-05, lavrado em 9/12/2020, contra a empresa, MCAM FABRICAÇÃO, AUTOMAÇÃO E MONTAGEM EIRELLI, inscrição estadual n° 16.244.555-5, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/2/2015 e 31/12/2015, consta a seguinte denúncia:

- SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa:

LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA ORIUNDOS DE OPERAÇÕES EXCLUSIVAMENTE BANCÁRIAS, TAIS COMO COMPENSAÇÃO DE CHEQUES, TED, DOC, TEV, COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS, PAGAMENTOS DE BOLETOS.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, I, “b”, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “F”, da Lei n° 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 199.726,72, sendo R\$ 99.863,36, de ICMS, e R\$ 99.863,36, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 29/12/2020, a autuada apresentou reclamação, em 27/1/2021 (fls. 26-42).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 44), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fls. 52-62).

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 28/10/2021 (fl. 65), a autuada apresentou recurso voluntário, em 29/11/2021, (fls. 67-81):

- Inicia o recurso, abordando sobre a sua tempestividade e fazendo uma breve descrição dos fatos;
- Alega cerceamento de defesa por limitação da análise das provas constantes dos autos;
- Diz que não ocorreu suprimento irregular de caixa, declarando que, por erro na classificação contábil, a movimentação foi efetuada na Conta Caixa ao invés da Conta Bancos, tendo trazido aos autos as devidas correções;
- Roga pela interpretação da legislação tributária na forma mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN;
- Afirma que a multa é indevida por não ter sido constatada a presunção levantada pela fiscalização, após a retificação dos lançamentos contábeis e a apresentação dos documentos idôneos;
- Qualifica como absurda a imposição de Representação Fiscal para fins Penais, por caracterizar coação política arrecadatória vil;
- Ao final, requer o deferimento de diligência, nos termos do art. 59, parágrafo 1º da Lei nº 10.094/2013, que seja efetivado o estabelecido no art. 56 do mesmo Diploma Legal, no sentido de se provar a matéria objeto do litígio, a notificação da patrona da empresa para exercer a ampla defesa por meio de sustentação oral.
- Requerendo, por fim, a anulação e extinção do crédito tributário levantado.
- E, ainda, que seja apreciada o pedido para que as notificações referentes ao presente processo administrativo tributário sejam endereçadas à advogada, Sheila Sodré, OAB/PB nº 12.685, na Av. Almirante Barroso 438, Edifício Newton Almeida, Sala 09, Centro, João Pessoa.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002165/2020-05, lavrado em 9/12/2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminar

Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Rejeito, portanto, a preliminar por não se configurar o cerceamento de defesa, em vista que o sujeito passivo teve ampla liberdade de apresentar seus argumentos e provas nas duas instâncias administrativas.

Neste sentido, venho a indeferir o pedido de diligência fiscal feito pela Recorrente, por constar presente processo administrativo tributário elementos suficientes para o deslinde da matéria.

Suprimento Irregular de Caixa

A acusação se refere a ingressos de numerário, no caixa da empresa, sem comprovação da origem, pressupondo a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, sujeitando o infrator ao pagamento do imposto, conforme previsto no artigo 646 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

*b) **suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;***

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste caso, sujeita-se, o infrator, à aplicação de multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 9.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

No caso dos autos, foi apurado que o contribuinte efetuou operações contábeis, nos meses de fevereiro a dezembro de 2015, que foram caracterizadas pela fiscalização como suprimento irregular de caixa, conforme demonstrativo (*fls.09-20*).

Mantida integralmente na instância singular, apura-se nos autos (*fls.09-20*) que a empresa realizou pagamentos através da Conta Caixa, utilizando recursos provenientes de sua Conta Bancária, na Caixa Econômica Federal.

Na verdade, o contribuinte utiliza o Caixa como conta de passagem, que é alimentada por recursos transferidos de sua própria conta bancária, sendo esses valores, posteriormente, utilizados para fazer frente às despesas do estabelecimento.

Neste sentido, a simples transferência de recursos da Conta Banco para a Conta Caixa caracteriza fato contábil permutativo, não materializando qualquer ingresso de numerário nos cofres da empresa, seja através de Bancos ou do Caixa.

Logo, sem restar demonstrado o ingresso de novos recursos nos cofres da empresa, não há que se falar em Suprimento Irregular de Caixa, não prevalecendo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ressalte-se que o montante subtraído da Conta Bancos é o mesmo que foi acrescido ao Caixa, e depois utilizado para a para realização dos pagamentos, não prosperando qualquer ilação de que houve pagamentos realizados através da Conta Bancos e o ingresso de recursos de origem não comprovada através do Caixa, uma vez que não se comprovou qualquer incremento nos recursos da empresa.

Dessa forma decidiu o Conselho de Recursos Fiscais no Acórdão nº Acórdão nº 0691/2021, de relatoria do Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa.

ICMS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. - A forma como foi apurado o suposto suprimento indevido de caixa, apenas com base no lançamento contábil Conta Caixa (débito) a Bancos conta Movimento (crédito) não se mostra segura para sustentar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002597/2018-00, lavrado em 28 de novembro de 2018, contra a empresa NEL COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME (CCICMS: 16.151.036-1), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Portanto, divergindo da decisão de primeira instância, decido pela improcedência da acusação conforme as provas constantes dos autos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002165/2020-05, lavrado em 9/12/2020, contra a empresa, MCAM FABRICAÇÃO, AUTOMAÇÃO E MONTAGEM EIRELLI, inscrição estadual nº 16.244.555-5, inscrição estadual nº, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente Lançamento fiscal.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 31 de março de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Conselheiro Relator

